

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Suplemento



## I SÉRIE NÚMERO 104

### Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

#### Declaração n.º 4-A/2024 de 27 de setembro de 2024

Aprova a primeira Correção Material às Plantas de Síntese e de Condicionantes da Primeira Alteração ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro

### Secretaria Regional do Mar e das Pescas

#### Portaria n.º 83-A/2024 de 27 de setembro de 2024

Décima alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores.

#### Portaria n.º 83-B/2024 de 27 de setembro de 2024

Interdita o exercício da pesca da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*), no Mar dos Açores, por motivos de interesse público face à observação de indivíduos no meio natural com alterações de comportamento e alterações macroscópicas na sua morfologia.

## Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

### Declaração n.º 4-A/2024 de 27 de setembro de 2024

---

Considerando que o Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC) foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro.

Considerando que de acordo com o artigo 6.º do referido diploma, a cartografia de base de riscos naturais, à escala de 1:25.000 ou superior, elaborada pelo departamento do Governo Regional com competência em

matéria de ordenamento do território, com o objetivo de disponibilizar informação técnica que acautele a exposição e vulnerabilidade do território a cheias, inundações, movimentos de vertente e emanações gasosas permanentes, é obrigatoriamente integrada nos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território, os quais devem desenvolver cartografia de pormenor, à escala de 1:2.000 ou superior, sempre que visem determinar o afastamento de edificações, equipamentos ou infraestruturas de zonas de risco significativo.

Considerando que a Primeira Alteração ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de São Jorge (POOC) foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro.

Considerando que, para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a área de intervenção do POOC se divide em duas zonas fundamentais (Zona A e Zona B) em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território.

Considerando que, para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com a salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a Zona A subdivide-se, entre outras, em Áreas Naturais e Culturais e em Áreas Edificadas em Zona de Risco, delimitadas e identificadas na Planta de Síntese.

Considerando que as Áreas Naturais e Culturais correspondem a áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as arribas, os cursos de água e respetivas faixas de proteção, bem como a faixa marítima de proteção e, ainda, a área núcleo da Reserva da Biosfera das Fajãs de São Jorge, bem como todas as áreas de risco (Áreas ameaçadas pelo avanço do mar e suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes) que não se sobrepõem a áreas edificadas.

Considerando que as Áreas Edificadas em Zona de Risco – Áreas Ameaçadas pela Instabilidade de Arribas e Vertentes correspondem a áreas consolidadas ou parcialmente edificadas que integram as situações de áreas edificadas em locais identificados como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertente.

Considerando que as Áreas Edificadas em Zona de Risco – Áreas Ameaçadas por Galgamentos ou Inundações Costeiras correspondem a áreas consolidadas ou parcialmente edificadas que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico, delimitadas tendo em consideração as zonas ameaçadas pelo mar definidas no PRAC à escala de 1:25.000 e para as sedes de concelho o estudo da cartografia de risco de galgamento e inundações costeiras mais pormenorizada (escala 1:2000).

Considerando que na Primeira Alteração ao POOC, publicada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A é referido no n.º 1 do artigo 41.º que as áreas delimitadas na Planta de Síntese como Áreas Edificadas Ameaçadas por Galgamentos ou Inundações Costeiras vigoram até à publicação da cartografia de risco de galgamento e/ou inundações costeiras para a ilha de São Jorge, a ser elaborada

pela entidade com competência em matéria de ordenamento do território, conforme previsto no programa de execução e

financiamento do POOC (concretamente as ações SJO\04 e SJO\13).

Considerando que foram implementadas as referidas ações SJO\04 – Cartografia de Risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras e SJO\13 – Cartografia de Pormenor de Delimitação das Arribas e Respetivas Faixas de Proteção no Troço Porto da Urzelina – Porto de Manadas (Velas) do Programa de Execução e de Financiamento da Primeira Alteração ao POOC.

Considerando que na Primeira Alteração ao POOC, publicada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A é referido no n.º 2 do artigo 41.º que, com a publicação da cartografia de risco de galgamento e/ou inundações costeiras para a ilha de São Jorge, deve ser republicada, através dos procedimentos previstos na legislação em vigor, a Planta de Síntese do POOC, à qual se aplicarão os regimes de gestão definidos no respetivo regulamento.

Considerando que se procedeu, entretanto, à atualização da hidrografia e aos trabalhos de geoprocessamento aplicados na suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertente, efetuada no âmbito dos trabalhos realizados para a Reserva Ecológica.

Considerando que as Áreas Edificadas Ameaçadas por Galgamentos ou Inundações Costeiras da Primeira Alteração ao POOC integraram a cartografia de risco de galgamento e/ou inundações costeiras delimitadas nas sedes de concelho, devendo ser substituída pela vulnerabilidade, à semelhança do que será considerado para a restante ilha de São Jorge.

Considerando que as referidas atualizações não se encontram representadas nas Áreas Naturais e Culturais e nas Áreas Edificadas em Zona de Risco e respetivas áreas adjacentes da Planta de Síntese da Primeira Alteração do POOC, atendendo aos respetivos critérios de delimitação, nem na hidrografia da sua Planta de Condicionantes.

Considerando que as correções materiais dos instrumentos de gestão territorial são admissíveis para efeitos de acertos de cartografia determinados por incorreções de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de síntese, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 129.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012 /A, de 16 de agosto.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 129.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto,

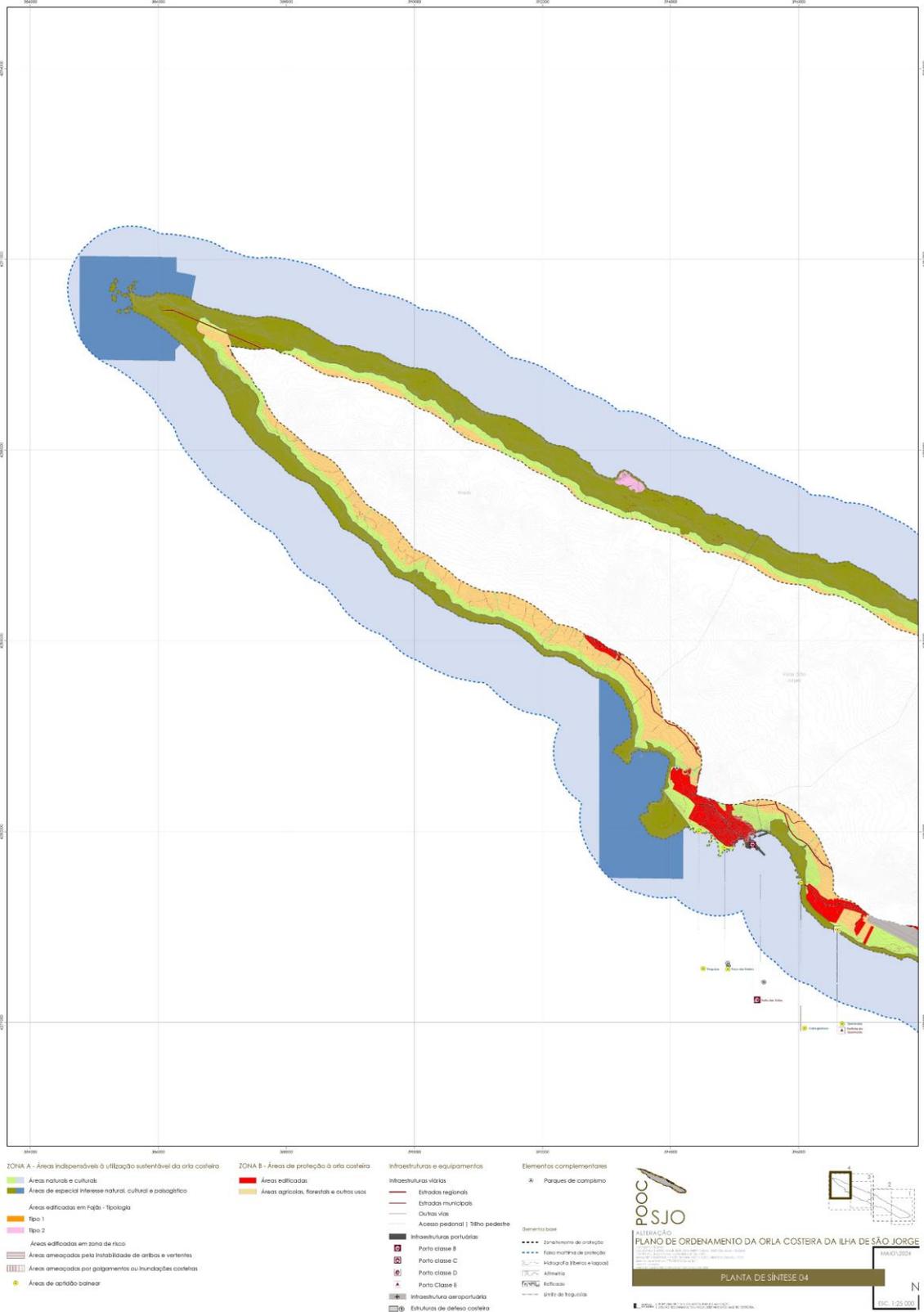
conjugado com a alínea f) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o Secretário Regional da Agricultura e Alimentação determina o seguinte:

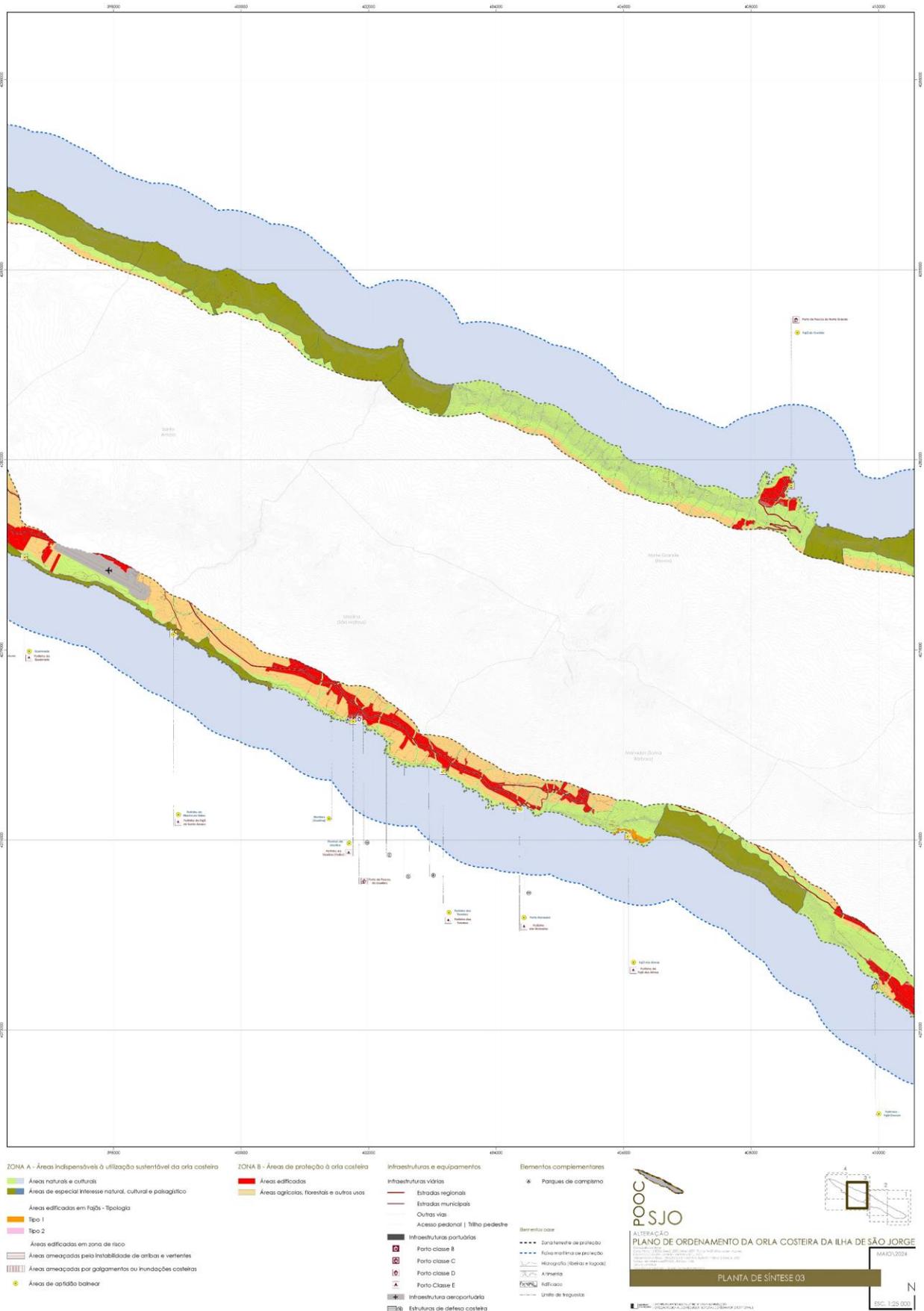
1 – É aprovada a Primeira Correção Material às Plantas de Síntese e de Condicionantes da Primeira Alteração ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro, conforme se anexam à presente declaração.

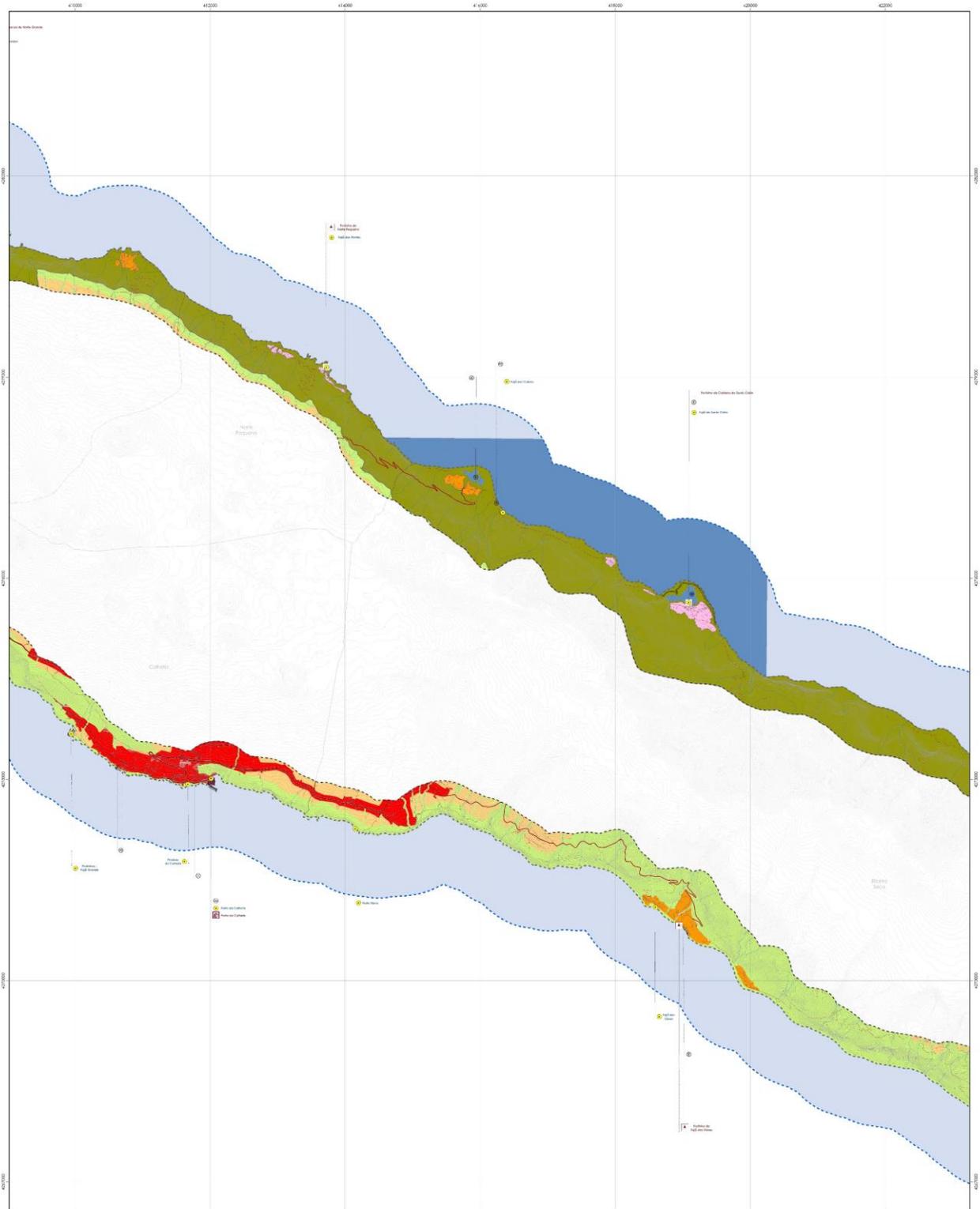
2 – O presente diploma produz efeitos à data da sua publicação.

12 de junho de 2024. – O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

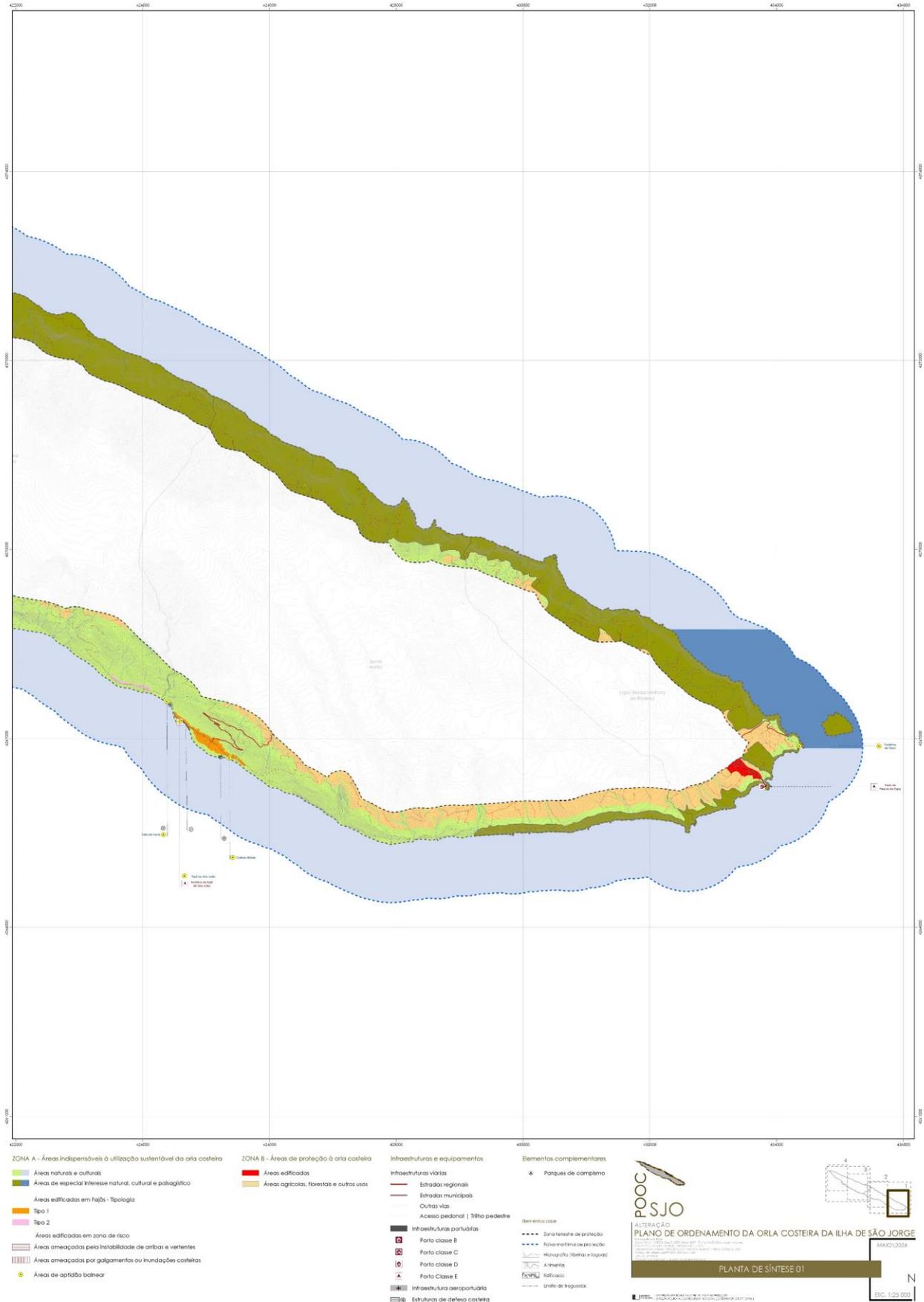
**Anexo I - Planta de Síntese Corrigida**



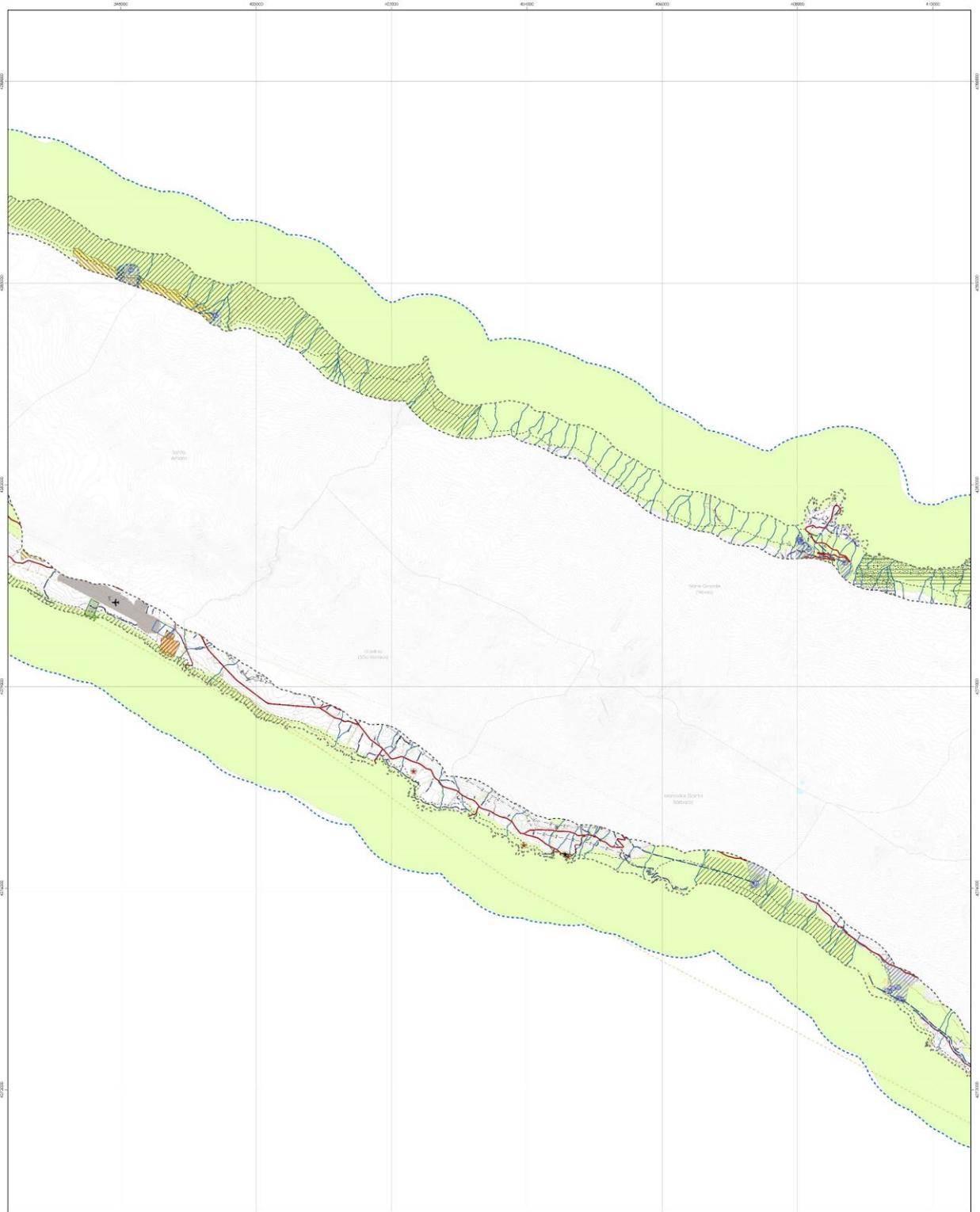




<p><b>ZONA A - Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Áreas naturais e culturais</li> <li>Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico</li> <li>Áreas edificadas em fajãs - Tipologia</li> <li>Tipo 1</li> <li>Tipo 2</li> <li>Áreas edificadas em zona de risco</li> <li>Áreas ameaçadas pela instabilidade de arbas e vertentes</li> <li>Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras</li> <li>Áreas de aptidão balnear</li> </ul>	<p><b>ZONA B - Áreas de proteção à orla costeira</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Áreas edificadas</li> <li>Áreas agrícolas, florestais e outros usos</li> </ul>	<p><b>Infraestruturas e equipamentos</b></p> <p><b>Infraestruturas viárias</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estradas regionais</li> <li>Estradas municipais</li> <li>Outras vias</li> <li>Acesso pedestral   Trilho pedestre</li> </ul> <p><b>Infraestruturas portuárias</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Porto classe B</li> <li>Porto classe C</li> <li>Porto classe D</li> <li>Porto Classe E</li> </ul> <p><b>Infraestrutura aeroportuária</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Estruturas de defesa costeira</li> </ul>	<p><b>Elementos complementares</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Parques de camping</li> </ul> <p><b>Elementos base</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Zona limite de proteção</li> <li>Faixa marginal de proteção</li> <li>Margens de liberação (leitos e fagotes)</li> <li>Alimentação</li> <li>Infra-estrutura</li> <li>Unidade de frequência</li> </ul>	 <p><b>ALTERAÇÃO</b>  <b>PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DE SÃO JORGE</b></p> <p>MAIO 2024</p> <p><b>PLANTA DE SÍNTESE 02</b></p> <p>ESCALA: 1:25 000</p>
--	--	--	--	--







<p><b>Património natural</b></p> <p><b>Recursos hídricos</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Áreas e margens das costas de água e das lagoas</li> <li>▲ Áreas e margens das águas interiores</li> <li>▲ Instalações de abastecimento público</li> <li>▲ Áreas protegidas insulares</li> <li>▲ Zona protegida insular</li> <li>▲ Reservar de castanhais</li> </ul> <p><b>Recursos geológicos</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Património geológico</li> <li>▲ Monumento natural</li> </ul> <p><b>Áreas de reserva e proteção dos solos e da biodiversidade</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Reserva agrícola regional</li> <li>▲ Zona de proteção do Rio de São Jorge</li> <li>▲ Área de Habitação Protegida</li> <li>▲ Área Protegida do Centro de Recursos</li> <li>▲ Zona Protegida para o Direito de Habitar ou Usar</li> <li>▲ Monumento Natural</li> </ul>	<p><b>Rede Natura 2000</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲▲▲ Zona de Proteção Especial (ZPE)</li> <li>▲▲▲ Zona Especial de Conservação (ZEC)</li> <li>▲▲▲ Zona RAMSAR</li> <li>▲▲▲ Área de Proteção de Habitats (APH)</li> <li>▲▲▲ Área de Proteção de Espécies Marinhas no Mar dos Açores</li> <li>▲▲▲ Património Natural</li> </ul> <p><b>Património edificado</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Imóvel de interesse público</li> <li>▲ Imóvel em via de classificação</li> <li>▲ Imóvel de interesse municipal</li> </ul>	<p><b>Infraestruturas básicas de transporte e comunicações</b></p> <p><b>Abastecimento de água</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Sulfoneo</li> </ul> <p><b>Rede elétrica</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Rede elétrica 150/200V</li> </ul> <p><b>Comunicações</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Antenas telemóveis</li> </ul> <p><b>Rede viária</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Estrada regional</li> <li>▲ Estrada municipal</li> <li>▲ Rua local</li> <li>▲ Acesso pedonal / Terra Federal</li> </ul>	<p><b>Infraestruturas aeroportuárias</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Aeroporto</li> <li>▲ Zona de Proteção Integral</li> <li>▲ Zona de Proteção Parcial</li> <li>▲ Área de Utilização Partilhada</li> <li>▲ Infraestrutura portuária</li> <li>▲ Outros Infraestruturas</li> <li>▲ Faróis e outros locais marítimos</li> </ul>	<p><b>Equipamentos e atividades</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Equipamentos recreativos</li> </ul> <p><b>Catografia e planeamento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ Vértices geodésicos</li> </ul> <p><b>Referências base</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▲ = Zona servida de interesse</li> <li>▲ = Área reservada de interesse</li> <li>▲ = Zona de proteção</li> <li>▲ = Zona de reserva</li> <li>▲ = Zona de proteção</li> <li>▲ = Zona de reserva</li> </ul>
--	--	---	--	---

**ALTERAÇÃO**  
**PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DE SÃO JORGE**

MAIO 2024

**PLANTA DE CONDICIONANTES 03**

ESC. 1:25 000





## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 83-A/2024 de 27 de setembro de 2024

---

Na Região Autónoma dos Açores, a pesca de Imperadores (*Beryx spp.*) desenvolve-se no âmbito de uma pescaria artesanal de anzol de características multiespecíficas, dirigida a um conjunto de espécies demersais e de profundidade.

O Regulamento (UE) n.º 2023/194 do Conselho de 30 de janeiro de 2023, garantiu a atribuição de uma quota a Portugal de 118 toneladas de Imperadores (*Beryx spp.*) para o ano de 2023 e de igual quantidade para o ano de 2024, possibilidades de pesca aplicáveis às águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar.

Por sua vez, a Portaria n.º 161/2017, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017, que estabelece a chave de repartição da quota de Imperadores (*Beryx spp.*) atribuída pela regulamentação europeia a Portugal nas águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV, do CIEM pela frota registada no Continente e pela frota registada na Região Autónoma dos Açores, dispõe, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea b), que aquela quota é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo, cabendo 85% da quota total às embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores.

Neste enquadramento, foi publicada a Portaria n.º 93/2017, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 122, de 14 de dezembro de 2017, que fixou o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de Imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores. Esta regulamentação foi ajustada às condicionantes e solicitações de associações representativas do setor das pescas, através das Portarias n.ºs 87/2019, de 23 de dezembro, 112/2020, de 14 de agosto, 37/2021, de 30 de abril, 79/2021, de 2 de agosto, 93/2021, de 9 de setembro, 121/2021, de 30 de novembro, 7/2022, de 11 de fevereiro, 8/2023, de 26 de janeiro, 101/2023, de 10 de novembro, e 2/2024, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2024, de 8 de janeiro.

Considerando o consumo da quota para o ano de 2024, de Imperador (*Beryx decadactylus*), afigura-se necessário implementar uma gestão precaucionária que permita estender a pesca desta unidade populacional até aos meses onde é mais valorizada. Assim, entende-se importante reduzir os limites de captura de Imperador (*Beryx decadactylus*) a todas as embarcações costeiras e locais registadas nos portos da Região.

Importa ainda atualizar o quadro contraordenacional respeitante à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, na sua redação atual.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos da alínea h) do artigo 2.º e da alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, conjugado com o n.º 1, alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à décima alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de Imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro**

Os artigos 3.º e 6.º da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, alterada e republicada pelas Portarias n.ºs 87/2019, de 23 de dezembro, 112/2020, de 14 de agosto, 79/2021, de 2 de agosto, 93/2021, de 9 de setembro, 121/2021, de 30 de novembro, 7/2022, de 11 de fevereiro, 8/2023, de 26 de janeiro, 101/2023, de 10 de novembro, e 2/2024, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2024, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...].

b) [...]:

i) [...];

ii) [...].

3 – [...]:

a) 70 kg para as embarcações costeiras;

b) 30 kg para as embarcações locais.

4 – [...].

Artigo 6.º

[...]

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 31/2012/A, de 6 de junho, e 11/2020/A, de 13 de abril.»

Artigo 3.º

**Republicação**

A Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com a redação atual, é devidamente republicada em anexo à presente portaria, que dela é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 27 de setembro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

**Anexo**

(a que se refere o artigo 3.º)

**Republicação da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional *Beryx spp.*, por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

Artigo 2.º

**Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

**Máximos de captura**

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por trimestre, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

- a) 1 000 kg para as embarcações costeiras;
- b) 500 kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por viagem de pesca, por categoria de embarcação e espécie:

- a) Para as embarcações costeiras:
  - i) 100 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
  - ii) 200 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).
- b) Para as embarcações locais:
  - i) 20 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
  - ii) 70 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida a captura de 35 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*), é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

- a) 70 kg para as embarcações costeiras;
- b) 30 kg para as embarcações locais.

4 - Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

#### Artigo 4.º

##### **Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de Imperadores, *Beryx spp.*, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 5.º

##### **Controlo das capturas**

1 - O volume de capturas de Imperadores, *Beryx spp.*, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. afixa semanalmente, nas lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

3 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos referentes às quantidades de Imperadores, *Beryx spp.*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, após a análise dos dados referidos nos números anteriores, alterar, a qualquer momento, os limites máximos previstos no artigo 3.º, não constituindo aqueles quaisquer direitos adquiridos dos armadores ou proprietários das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 6.º

##### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 31/2012/A, de 6 de junho, e 11/2020/A, de 13 de abril.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 83-B/2024 de 27 de setembro de 2024

Considerando a importância que a pesca da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*) tem na Região Autónoma dos Açores.

Considerando a observação de indivíduos da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*) com alterações de comportamento e alterações macroscópicas na sua morfologia (manchas, descamação e distensão abdominal), tendo os avistamentos particular incidência ao largo das ilhas das Flores e do Corvo.

Considerando que é necessário continuar a monitorizar as populações de Meros (*Epinephelus marginatus*) no seu ambiente natural e recolher um maior número de dados biológicos para análise, incluindo laboratorial, por forma a permitir a melhor caracterização do estado do recurso e obter o melhor diagnóstico de apoio à decisão.

Considerando que importa adotar medidas precaucionárias de salvaguarda do interesse público que passam pela interdição, a título temporário, do exercício da pesca da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*).

Considerando que se encontra em vigor a Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, que fixa nos seus Anexos I e II, o limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais e a repartição desse limite por trimestre, respetivamente, da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*), bem como a Portaria n.º 1/2024, de 5 de janeiro, que, no exercício da pesca lúdica, nas modalidades de pesca de lazer, pesca desportiva e pesca turística, fixa o limite máximo de captura de um exemplar de Mero (*Epinephelus marginatus*), por embarcação e viagem de pesca.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos da alínea h) do artigo 2.º e alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, conjugado com o n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria interdita o exercício da pesca da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*) por motivos de interesse público.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todo e qualquer exercício da pesca marítima, quer comercial quer lúdica, no Mar dos Açores.

#### Artigo 3.º

##### **Interdição**

1 - É interdita a captura, manutenção a bordo, transbordo, descarga e venda da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*).

2 - Pelo período em que esteja interdita a captura da espécie Mero (*Epinephelus marginatus*) não são aplicáveis a esta espécie os limites de capturas previstos nos artigos 1.º, 3.º, Anexos I e II da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, bem como no n.º 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 1/2024, de 5 de janeiro.

3 - Exclui-se do âmbito da interdição estabelecida no artigo 1.º, o exercício da pesca para fins científicos, desde que expressamente autorizada pela direção regional com competência em matéria das pescas.

#### Artigo 4.º

#### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, e artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A, de 30 de julho.

#### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 27 de setembro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui de Rilho Pinho*.